



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 16/10/2024 15:49:54.797 - CCJC
PRL 1 CCCJC => PL 4064/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.064, DE 2023

Declara Josué Apolônio de Castro Patrono Nacional do Combate à Fome.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Professor Paulo Fernando, objetiva outorgar a Josué Apolônio de Castro o título de Patrono Nacional do Combate à Fome.

Eis excerto da Justificação:

Médico, nutrólogo, professor universitário, geógrafo, cientista social, político, escritor e ativista, a vida de Josué de Castro foi dedicada inteiramente à sua incansável luta contra a fome e as injustiças sociais. Seu exemplo e suas realizações são mais do que nunca atuais, servindo de inspiração para tratar de assunto tão relevante.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD24917068800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 16/10/2024 15:49:54.797 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4064/2023

PRL n.1

regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Cultura, foi aprovado, em 15/05/2024, parecer favorável, relatado pelo Deputado Pastor Henrique Vieira.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.064, de 2023, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da **constitucionalidade formal**, observa-se que a proposição preenche os requisitos constitucionais, como o da competência legislativa, uma vez que tem como objeto tema afeto à cultura, inserido no âmbito da competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88), bem como ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48) e ainda ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61) sobre a questão.

Também se revela adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto inexistir exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Constituição Federal.

No que tange à **juridicidade**, a matéria inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídica.

Ademais, o projeto cumpre as exigências da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a qual estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Com efeito, na medida em que o combate à fome pode ser considerado movimento social, a proposta enquadra-se na previsão do art. 1º, V, daquele diploma legal, a seguir transscrito:

*Art. 1º O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:
(...)
V – de movimento social*

A iniciativa também atende ao requisito previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, segundo o qual “*o patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma*”.

De fato, o homenageado em questão faleceu em setembro de 1973 e a justificação que integra o projeto de lei demonstra cabalmente que a notável contribuição de seu ativismo ao movimento do combate à fome é um modelo a ser seguido.

Por fim, apenas com relação à **redação e técnica legislativa** é que entendemos que deve ser aperfeiçoada, alterando-se a redação do projeto para atender à necessidade de, na elaboração das leis, utilizar-se de orações na ordem direta, conforme dispõe o art. 11, I, “c” da Lei Complementar nº 95/98, o que fazemos por meio da emenda anexa.

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.064, de 2023, com a emenda de redação anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 16/10/2024 15:49:54.797 - CCJC
PRL 1 CCCJC => PL 4064/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.064, DE 2023

Declara Josué Apolônio de Castro Patrono Nacional do Combate à Fome.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Josué Apolônio de Castro é declarado Patrono Nacional do Combate à Fome.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249170688800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



* C D 2 4 9 1 7 0 6 8 8 8 0 0 *